



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530760-13.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERLAN IURY FONSECA FONTES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1530760-13.2024.8.26.0228 – 4ª VARA
CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

APELANTE: ROBERLAN IURY FONSECA FONTES

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

No dia 23 de dezembro de 2024, em São Paulo, o acusado, em conjunto com outro indivíduo não identificado, subtraiu uma motocicleta mediante grave ameaça com simulacro de arma de fogo. A condenação foi de cinco anos e quatro meses de reclusão em regime fechado, além de treze dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de fixação de regime mais brando para o cumprimento da pena imposta ao apelante.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi fixada no mínimo legal, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis.

4. A gravidade concreta do delito, praticado em concurso de agentes e com grave ameaça, justifica a manutenção do regime fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do delito justifica a manutenção do regime fechado. 2. A ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis não impede a aplicação de regime mais rigoroso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II; art. 33, § 2º, alínea "b"; art. 33, § 3º.

Código de Processo Penal, art. 599.

Jurisprudência Citada:

Súmula 231 do STJ.

Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF.

VOTO Nº 12774

ROBERLAN IURY FONSECA

FONTES foi condenado, pela r. sentença de fls. 114/127, cujo relatório adota-se, como incurso no 157, § 2º, inciso II do Código Penal, ao cumprimento de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de treze dias-multa, no mínimo legal.

Irresignada, recorreu a Defesa para pleitear a fixação de regime diverso do fechado para o início do cumprimento da pena (fls. 140/142).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 157/158).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 170/174).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 23 de dezembro de 2024, por volta das 22h55min, na Rua Copenhague nº 02,

Guaianases, na cidade e comarca de São Paulo, o acusado, previamente ajustado e agindo com identidade de propósitos com indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, a motocicleta Honda/CG 160 Start, placa FOT7H51, pertencente à vítima Márcio Nascimento Brienzo.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 33/36), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 07/10), pelo auto de entrega (fls. 13/16), pelo auto de reconhecimento (fls. 20), pelos laudos periciais (fls. 95/100 e 101/104), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Verifica-se que a Defesa se insurge exclusivamente quanto à imposição de regime para o cumprimento da pena, demonstrando conformidade com o édito condenatório no tocante ao mérito.

Com efeito, a prova material, bem como a prova oral colhida sob o crivo do contraditório, foram aptas a lastrear um decreto de rigor.

Desta forma, ausente qualquer tipo de matéria a ensejar a manifestação desta Corte, *ex-officio*, passa-se à análise dos pleitos defensivos, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

A insurgência recursal está adstrita à imposição da reprimenda, eis que o apelante pretende a fixação de regime mais brando para o cumprimento dela.

De início, registre-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, perfazendo quatro anos de reclusão, além do pagamento de dez diárias mínimas.

Na segunda etapa, ausentes agravantes reconhecida a atenuante da confissão espontânea, que não operou reflexos na pena, porquanto já mínima, a teor da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira fase, reconhecida a causa de aumento pelo concurso de agentes prevista no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal, o que culminou no aumento de um terço da reprimenda, fixada definitivamente em cinco anos e quatro meses de reclusão, além do pagamento de treze dias-multa, no mínimo legal.

Em que pese o total da reprimenda autorize a fixação do regime intermediário, nos moldes do artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, as circunstâncias do caso concreto impõem a manutenção do regime fechado, afinal, o roubo foi praticado em concurso de agentes e mediante grave ameaça com emprego de simulacro de arma de fogo que, segundo descrito no laudo às fls. 104, pela *“semelhança física em aspecto com uma arma de fogo, aliadas às*

condições psicológicas e a percepção da vítima no momento da prática delitiva, permite observar que a peça ora examinada poderia ser confundida com uma arma de fogo real, e então ser capaz de exercer poder de ameaça e intimidar outrem”, o que denota elevada reprovabilidade da conduta, na medida em que causa maior temor à vítima e diminui sua capacidade de resistência, observado o disposto no artigo 33, § 3º do Código Penal e prestigiado o binômio da reprovabilidade e da suficiência.

Os enunciados das Súmulas 440 do E. Superior Tribunal de Justiça e Súmulas 718 e 719 do E. Supremo Tribunal Federal restaram atendidos ante a fundamentação do regime mais rigoroso com base na gravidade concreta do delito, e não na abstrata.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR